



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: FDD DA SILVA ME
ENDEREÇO: RUA MARINHO SILVA,126,PASSARE, FORTALEZA-CE
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201414337-1
PROCESSO: 1/670/2015

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS A CONSUMO OU AO ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. Decisão amparada no(s) dispositivo(s) legal(s): art.589, do Decreto nº 24.569/96. Penalidade inserta no Auto de Infração: art.123, I, "c" da Lei 12. 670/97.AUTUADA REVEL.

JULGAMENTO Nº:

2493/15

RELATÓRIO:

A peça inicial acusa o contribuinte de "FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISICOES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS A CONSUMO OU AO ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO.A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER ICMS DIFERENCIAL DE ALIQUOTA, NO VALOR DE R\$ 20.848,66(VINTE MIL,OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS),REFERENTE AO PERIODO DE 2013(MAIO A OUTUBRO),CONF.DEMONSTRADO EM RELATORIOS E PLANILHA ANEXAS.MAIORES DETALHES,NA INFORMACAO COMPLEMENTAR. ."

Após indicar o dispositivo legal infringido, a Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201414337-1 com ciência por Edital de Intimação;
- Informações Complementares;
- Mandado(s) de Ação Fiscal nº: 2014.15652;
- Termo de Intimação nº 2014.22495 com ciência por aviso de recebimento;

est

- Cópia(s) de Aviso de Recebimento;
- Relação de Notas Fiscais eletrônicas conforme consulta ao SITRAM;
- CD;
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos;
- Edital(s) de Intimação nº: 517/2014;

A contribuinte autuada deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarada revel às fls.23.

Este é o relatório em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de bens destinados a consumo do estabelecimento em operações interestaduais sem efetuar recolhimento do diferencial de alíquotas cabível, no montante total de R\$20.848,66 (vinte mil e oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal designatório com motivo e período determinados e que coadunam com a acusação constante no Auto de Infração; consta Termo de Intimação com a devida ciência, e respeitado o prazo para seu atendimento; ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por Edital de Intimação e respeitado o prazo para recolhimento do crédito tributário ou apresentação de impugnação.

Passo à análise do mérito.

No mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada no artigo 589, do RICMS, *in verbis*:

“Art. 589. O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.

§ 1º O contribuinte obrigado a manter escrituração fiscal deverá recolher o ICMS de que trata o caput no prazo de recolhimento do imposto fixado na legislação. ”

Em suas informações fiscais, às fls. 04, a autoridade fiscal relata que ao analisar os registros do Sistema SITRAM, constatou que a contribuinte realizou diversas operações de compras interestaduais de bens destinados ao uso e consumo do estabelecimento sem efetuar o recolhimento do diferencial de alíquotas devido.

O agente fiscal anexa consultas extraídas do sistema SITRAM, onde podemos verificar a indicação da falta de recolhimento aos cofres públicos do imposto legalmente devido pela empresa fiscalizada.

PROCESSO Nº 1/670/2015
JULGAMENTO Nº:

2993/15

Acrescentando ainda que a empresa apesar de devidamente cientificada para apresentar defesa, não apresentou contestação à autuação e, portanto, não traz aos autos qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal, permanecendo revel.

Ante todo o exposto, restou caracterizado o cometimento da infração tributária de FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA pela empresa contribuinte FDD DA SILVA ME, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, I, "c", da Lei 12.670/96, *in verbis*:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;"

DECISÃO:

Ex Positis, decido pela **PROCEDÊNCIA** do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30(trinta) dias, a importância de **R\$ 41.697,32 (QUARENTA E UM MIL E SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)**, podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO:

ICMS: R\$ 20.848,66

MULTA: R\$ 20.848,66

TOTAL: R\$ 41.697,32

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 14 de outubro de 2015.


Caroline Brito de Lima

JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO